

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 270, de 2011, do Senador Roberto Requião, que *Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

RELATOR “Ad hoc”: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Sob análise o PLS nº 270, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que permite a dedução do salário pago a empregado doméstico da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Segundo aponta a justificação, pretende-se aperfeiçoar e ampliar o incentivo à formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos constante da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, oriunda da Medida Provisória (MPV) nº 284, de 6 de março de 2006. A proposição permite variação e elevação do valor da dedução do IRPF por contribuinte pessoa física, conforme o montante do salário que paga e a alíquota do IRPF a que seja submetido. Sua vigência é por prazo indeterminado, ao contrário da dedução prevista na Lei nº 11.324, de 2006, que permite a dedução, diretamente do Imposto de Renda da Pessoa Física apurado, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado doméstico, cujos efeitos se esgotam no exercício de 2012 (ano-calendário 2011).

O projeto foi distribuído para análise e discussão nesta Comissão de Assuntos Sociais e na Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100, IV compete a esta Comissão discutir o presente Projeto de Lei. À Comissão de Assuntos Econômicos caberá a análise terminativa da matéria. Nesta Comissão avaliaremos a proposição especialmente no que importa aos seus impactos no mundo de trabalho e das relações de emprego.

Muito embora se possa argumentar que a medida tem reflexo negativo sobre a arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Física, ele será positivo na arrecadação da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados domésticos.

É verdade que o resultado líquido sobre a receita da União dependerá do grau em que estimulará a formalização de empregados domésticos hoje na informalidade, mas acreditamos que a iniciativa cumprirá, com êxito, esse objetivo.

A proposição valoriza os empregados domésticos e também proporciona certo alento aos contribuintes integrantes, na sua grande maioria, da classe média, que sofrem sob a pesada tributação do Imposto de Renda.

É de salientar que a iniciativa evita privilégios e desvios, ao impor condições e limitações à dedução, limitando-a um único empregado e a valor não excedente a três salários mínimos mensais. Também é condicionada à regularidade do empregador doméstico perante a legislação previdenciária.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLS 270, de 2011.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator “Ad hoc”